

Polícias Militares x Força Nacional

Face ao crescimento da violência no País, comprovado através das estatísticas criminais, a sociedade brasileira, exigiu uma ação enérgica e célere dos órgãos governamentais para conter o avanço da delinquência.

Lamentavelmente, invocou-se a interpretação dos arts. 84 incisos IV e VI, alínea “a” e do Art. 241 da Constituição Federal, sob o argumento da Solidariedade Federativa, criou-se a Força Nacional, através do Decreto nº 5289 de 29 de novembro de 2004 e posteriormente e inova na interpretação ao artigo 62 da Constituição Federal, tentando da sustentabilidade legal a cooperação federativa de segurança pública, regulamentando a Força Nacional através da Medida Provisória 345/07 de 20.04.2007.

Foi um equívoco a interpretação das citadas Leis Constitucionais, para o Combate ao crime, não se aplica, uma vez que já existem Instituições, mencionadas no Art. 144 da CF, para efetuar a Segurança Pública. A arte de interpretar o sentido das palavras ou das Leis é um pouco difícil. A interpretação deveria ser realizada, para que as verbas, fossem repassadas e canalizadas, para aplicação na Segurança Pública, dos Estados e do Distrito Federal, a fim de amenizar o que pensa a sociedade brasileira: com relação a Segurança Pública: Considera insuficiente a estrutura policial brasileira e que não está preparada, para os novos reptos do século XXI, para enfrentar, a sofisticação técnica empregada pelos criminosos.

O questionamento concernente a criação da Força Nacional está na previsão legal. A Força Nacional, integrada por Policiais Militares Estaduais, desempenhando atividades de Policiamento Ostensivo Federalizado, é legal ou ilegal?

A integração de Policias Militares Estaduais, recrutado de forma fragmentada, de regiões distintas oriundo dos 27 (vinte e sete) Estados e do Distrito Federal, para constituir o efetivo da Força Nacional, contraria os Artigos 42 § 1º, alterado pela EC, Nº 20 de 15.12.1998 e o 144 inciso V §§ 5º e 6º da Constituição Federal?

A solidariedade cooperativa a ótica do Art. 241 da CF, deveria ser aplicado para ajuda em Calamidade Pública e não no combate a criminalidade e também para enquadrar-se a Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, esta Lei constitui a Legislação financeira do País, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos de balaios da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

e que dá respaldo legal a transferência das verbas para serem aplicadas na Segurança Pública e do Distrito Federal.

Ações Policiais envolvem emoções que descontroladas, podem culminar com conseqüências funestas. E como definir responsabilidade Civil, Administrativa e Penal dos possíveis atos praticados pelos integrantes da Força Nacional os quais pertencem ao efetivo de Estados de Legislações distintas? Qual o Fórum competente para Julgar Crimes Militares a Justiça Militar da União ou dos Estados? Ressaltando que a Força Nacional, está a serviço da União. Como fica o Distrito de culpa, local onde ocorreu o fato criminoso, tão exigido pelo Direito Processual Penal Brasileiro?. A aplicação de sanções disciplinares, ocorrem na esfera da União ou dos Estados? Uma vez que os Policiais Militares são funcionários Públicos Estaduais, regido por legislação especial, conforme preconiza o Art. 42 § 1º da Constituição Federal, alterado pela EC Nº 20 de 15.12.1998.

São Policias Estaduais, responsáveis pelo exercício das funções de segurança Pública e de Policia Judiciária: a Policia Civil, a Policia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares. A Polícia Militar em cada **ESTADO** e no Distrito Federal, cabem a Policia Ostensiva e a preservação da Ordem Pública, as atribuições das Policias Militares, estão definidas na Constituição Federal.

Há hierarquia (escalonamento) das fontes formais do direito, decorrente da superioridade ou supremacia de umas e da subordinação de outras, enquanto entre fontes de igual valor há igualdade e coordenação, temos hierarquia entre as normas legislativas. Assim a Lei Constitucional (Constituição e Emendas Constitucionais) estão acima de todas as normas legislativas e de todas as demais normas Jurídicas. No Estado Moderno a Constituição e as Emendas Constitucionais, presidem a disposição orgânica das demais fontes formais do direito. Daí Hans Kelsen organizá-las em pirâmide Jurídica, em cujo vértice está a Constituição. Depois da Lei Constitucional vêm a Lei Complementar que não chega a ser norma Constitucional, mas que a completa, e, abaixo dela a lei ordinária, decretos, medidas provisórias, portarias, regulamentos, estatutos etc.

Entendendo que para ser mantida a Força Nacional, tornou-se necessário que seja realizado, Emendas Constitucionais alterando os Art. 42 § 1º modificado pela EC Nº 20 de 15.12.1998 e 144 V e §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, serem extensivos a União,

exceto nos casos de Intervenção, preconizada nos Arts. 34, 35 e 36 da Constituição Federal.

Na verdade criou-se uma nova Instituição, com denominação distinta, Força Nacional, embora com efetivo e atribuições Constitucionais das Polícias Militares, sob a ótica e interpretação equivocada do Art. 241 da CF alterada com AEC nº 1998 Art. regulamentado pela Lei 11107 de 06 de abril de 2005, através da cooperação Federativa, Instituição que teve como certidão de nascimento, um Decreto e a Medida Provisória.

Como funciona a hierarquia e disciplina da Força Nacional? os Postos e Graduações são iguais nos 27 (vinte e sete) Estados e no Distrito Federal?

A solução de combate ao crime, está no investimento das atividades de inteligência, posteriormente na reciclagem dos recursos humanos, compra de viaturas, armamentos, e na sofisticação das comunicações e padronização das matrizes curriculares dos Centros de Formação e Academias das Polícias Militares, sempre coordenado pela Inspeção Geral das Polícias Militares.

As Polícias Militares, não devem abdicar da sua atribuição Constitucional de Policiamento Ostensivo.

Ressalvando que **HERMENÊUTICA JURÍDICA**, o termo significa a interpretação do direito (seu objeto), que pode – e deve – passar por uma leitura constitucional, ou trata-se de técnica específica que visa compreender a aplicabilidade de um texto legal.

Caso o Supremo Tribunal Federal seja provocado, a analisar uma **ADIN** (Ação Direta de Inconstitucionalidade); declarando Inconstitucional o Decreto e a Medida Provisória que cria a Força Nacional, tem como consequência imediata a retirada das referidas normas, do ordenamento jurídico.

Arcanjo Vieira de Oliveira

Bel. em Ciências Contábeis

CRC/BA 016 341-0

Pós Graduado em Auditoria Contábil

Bacharelado em Direito

E-mail: arcanjooliveira2005@hotmail.com